



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Inclua-se os seguintes parágrafos no artigo 1º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996.”

“**Art. 3º.....**

§ 1º As operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descharacterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

§ 2º A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro. O objetivo é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio



* CD251226294600*

de operações conhecidas como “risco sacado”, cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descharacterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251226294600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



LexEdit